



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.001129/2009-71
ACÓRDÃO	2102-004.047 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAUL MARIUS ANDERSEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de iniciado o procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias não expressamente trazidas na peça impugnatória. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paul Marius Andersen, inscrito no CPF sob o nº 051.808.537-61, contra o Acórdão nº 01-27.797, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2006 (exercício de 2007).

A autuação fiscal teve origem em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual, no qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.746,05, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme constava em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. O valor não foi informado na DAA do contribuinte, embora estivesse vinculado à dependente Bente Marie Andersen, também declarante perante o Fisco.

Com base nessa divergência, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento (fls. 8-11), constituindo crédito tributário de R\$ 6.673,74, correspondente ao imposto devido, à multa de ofício e aos juros de mora calculados até 30/04/2009.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 2-3), alegando que identificou a omissão de um rendimento e, por iniciativa própria, transmitiu declaração retificadora após verificar a pendência junto à Secretaria da Receita Federal. Sustentou, contudo, que não obteve resposta sobre a retificação, e que, posteriormente, foi surpreendido com o lançamento de ofício e a imposição da multa.

Aduziu, ainda, que não lhe foi concedida a oportunidade de corrigir a declaração de forma completa, uma vez que desejava retirar a dependente Bente Marie Andersen de sua declaração e apresentar nova DAA em nome próprio dela, reconhecendo que a dependente possuía rendimentos autônomos. Requereu, assim, a possibilidade de entrega de nova retificadora

e o cancelamento do lançamento, comprometendo-se a arcar com eventual multa por atraso na declaração da dependente.

A DRJ/Belém, ao examinar a impugnação, entendeu que o caso versava sobre omissão de rendimentos de dependente e pedido de retificação intempestiva da declaração, formulado quando já havia sido efetuado o lançamento de ofício.

No julgamento, o relator destacou que, conforme o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração que vise reduzir ou excluir tributo somente é admissível antes de notificado o lançamento, mediante comprovação do erro em que se funda. No caso, como o lançamento já havia sido formalizado, não seria possível aceitar retificação posterior para alterar a base tributável ou excluir dependente.

De igual modo, o acórdão mencionou o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000/1999), que autoriza a retificação apenas enquanto não iniciado o processo de lançamento de ofício. Citou também a Portaria SRF nº 259/2001, segundo a qual os pedidos de retificação devem ser dirigidos à Delegacia ou Inspeção de jurisdição, não podendo ser apreciados no bojo de impugnação a lançamento fiscal.

A decisão de primeira instância firmou, assim, o entendimento de que o pedido de retificação formulado em sede de impugnação não pode ser conhecido, por extrapolar o objeto do lançamento. Destacou ainda que a omissão de rendimentos foi corretamente apurada pela autoridade fiscal com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, não havendo erro ou inexatidão no lançamento de ofício.

Por fim, a DRJ registrou que, embora o contribuinte sustentasse a boa-fé e a intenção de corrigir sua declaração, não apresentou provas capazes de afastar a materialidade da infração, nem de demonstrar erro na apuração da base tributável. Assim, manteve o crédito tributário na íntegra, julgando improcedente a impugnação, por entender que a alegação de retificação extemporânea não produz efeitos jurídicos quando apresentada após a notificação do lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos de que agiu de boa-fé e que não pretendeu suprimir rendimentos, mas apenas corrigir equívocos de natureza formal no preenchimento da DAA. Ainda, arguiu a “prescrição” executória, bem como se insurgiu contra a multa de ofício e os juros, sendo que tais matérias não foram suscitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

Da tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade, pelo que, também, deve ser parcialmente conhecido.

- Das matérias não suscitadas em impugnação

Ressalte-se que as matérias não impugnadas oportunamente, como as alegações relativas à “prescrição intercorrente” (Súmula CARF 11) do crédito tributário, bem como as insurgências genéricas quanto à multa de ofício e aos juros de mora incidentes (Súmula CARF 108) não serão apreciadas, em razão da preclusão consumativa, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que impõe ao sujeito passivo o dever de deduzir, na impugnação, todas as razões de defesa.

Tais matérias, por não terem sido objeto de impugnação específica e tempestiva, não integram o objeto do recurso voluntário, razão pela qual não comportam análise nesta instância recursal.

- Do Mérito

A controvérsia versa sobre a possibilidade de se acolher retificação de declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte após a constituição do crédito tributário, bem como sobre os efeitos jurídicos de tal retificação no âmbito do processo administrativo fiscal.

No caso em exame, consta dos autos que o contribuinte, após ser cientificado da notificação de lançamento de ofício (07/05/2009), requereu a retificação de sua declaração de ajuste anual, com o objetivo de excluir a dependente Bente Marie Andersen e, por consequência, retirar de sua base de cálculo os rendimentos declarados sob o CPF da referida dependente. Tal pedido foi indeferido, conforme fls. 13-14.

A pretensão recursal, portanto, se fundamenta na alegação de que o contribuinte teria agido de boa-fé, buscando apenas corrigir uma omissão formal, e que a inclusão dos rendimentos da dependente em sua declaração decorreu de erro involuntário de preenchimento.

Contudo, observa-se que, à luz do ordenamento jurídico aplicável, não é possível o acolhimento de declaração retificadora quando esta é apresentada após a notificação do lançamento de ofício, uma vez que, nesse momento, o crédito tributário já se encontra regularmente constituído, não podendo ser alterado unilateralmente pelo contribuinte.

Sobre o tema, mister dispor que a retificação da DIPRF, por iniciativa do contribuinte só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Ainda sobre a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

Assim, uma vez iniciado o procedimento de ofício e regularmente notificado o contribuinte, resta preclusa a faculdade de retificar a declaração, sendo a impugnação administrativa o meio próprio e restrito para contestar os elementos que integram o lançamento efetuado.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade de primeiro grau aplicou corretamente essa orientação, ao concluir que o pedido de retificação formulado em sede de impugnação não poderia ser conhecido, razão pela qual manteve a exigência fiscal fundada na omissão de rendimentos auferidos pela dependente do contribuinte.

Portanto, à luz do conjunto probatório e da legislação aplicável, mantém-se o entendimento adotado pela DRJ, no sentido de que a retificação da declaração, apresentada após o lançamento, é intempestiva e ineficaz, não sendo possível acolhê-la como meio de elidir o crédito tributário regularmente constituído.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias não expressamente trazidas na peça impugnatória. Na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula